



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19615.000656/2007-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.272 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2013  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** DANIEL DA SILVA SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/06/2007

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

É aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00, a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Pedro Guilherme Lunardelli. Ausência justificada de Luciano Lopes de Almeida Moraes.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 3

0/05/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 07/06/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata-se de auto de infração, de fls. 1 a 6, lavrado contra o impugnante já qualificado nos autos, no qual foi constatado embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação, resultando na exigência fiscal de R\$ 5.000,00, exclusivamente decorrente de multa regulamentar.*

### **Da Autuação**

*Descreve a autoridade fiscal que, em procedimento de fiscalização realizado, em 02 de agosto de 2006, pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho na 4ª Região Fiscal (DIREP/SRRF04) nas dependências do Centro de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi efetuada apreensão das mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal, constantes do Termo de Abertura/Retenção, fls. 08.*

*Tais produtos foram enviados pela empresa Duplimidia BR Informática tendo como destinatário o impugnante.*

*A fiscalização informa que, com base nas informações disponíveis, intimou o impugnante, fls. 09/10, solicitando, dentre outros elementos, maiores detalhes sobre a aquisição da mercadoria retida. Essa Intimação foi recebida em 23/08/2006, conforme AR às fls. 11, mas não foi respondida.*

*O impugnante foi reintimado, fls. 12/13, tendo a reintimação sido recebida em 31/01/2007, conforme AR às fls. 14, porém novamente, não foi respondida.*

*Face ao exposto, entendeu a autoridade autuante que se configurou a ocorrência de embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, em função do não atendimento das intimações, e efetuou o lançamento da multa indicada no Auto de Infração em apreço.*

### **Da Impugnação**

*Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 20 a 22) com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:*

*Compulsando o auto de infração, verificou que as intimações encaminhadas, mesmo tendo sido recebidas no endereço fiscal, não foram recebidas pessoalmente por ele, ou por qualquer pessoa por ele autorizada ou por representante legal ou fiscal;*

*O primeiro Termo de Intimação foi encaminhado por AR, no qual consta a assinatura do recebedor como sendo: Samuel Berto, no dia 23/08/2006, contudo desconhece essa pessoa, e por isso não recebeu o Termo;*

*O Termo de Reintimação foi encaminhado por AR e consta a assinatura do recebedor como sendo: Elisângela do Nascimento, no dia 31/01/2007, também desconhece essa pessoa, e por esse motivo também não recebeu esse segundo termo;*

*Como as intimações não foram recebidas pessoalmente pelo intimado, mas por terceiros, estranhos ao próprio intimado, não sendo aquelas pessoas suas representantes legais ou procuradoras legalmente autorizadas por ele, fica patente o cerceamento de defesa, e por conseguinte é de ser nulo o auto de infração e o respectivo valor da multa;*

*Colaciona trechos do Código de Processo Civil (CPC), decisões judiciais e doutrina asseverando que:*

*I – Não ocorrendo a citação do réu a relação processual não se aperfeiçoa, haja vista que é indispensável como meio de abertura do contraditório, na relação processual;*

*II – O art. 223, parágrafo único do CPC, impõe ao carteiro a obrigação de entregar a carta citatória pessoalmente ao citando, de quem exigirá a assinatura do recibo;*

*III – A citação constante nos autos foi assinada por uma pessoa estranha à lide e ao intimado, estando os autos e os atos praticados nele nulos de pleno direito, não interessando o estado em que se encontra o processo, e o tempo decorrido.*

*Ao final, requer o acolhimento da impugnação.*

*É o relatório.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 11-35.141, de 11/10/2011, proferida pelos membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 08/06/2007*

**MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INCIDÊNCIA.**

*Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 08/06/2007*

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/1.972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.**

*Antes da lavratura de notificação, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.*

*INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE*

*É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo contribuinte.*

*IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.”*

O julgamento foi pela improcedência da impugnação e manutenção dos autos.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente sobre aplicação de multa por embarço à fiscalização, cuja penalidade encontra-se no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação do artigo 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que dispõe:

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*(...)” (grifei)*

Observa-se que o recorrente foi intimado a prestar esclarecimentos no prazo de dez dias, contudo, conforme seus argumentos de defesa, a resposta não foi encaminhada à unidade responsável pela autuação.

Alega, ainda que, apesar das intimações terem sido recebidas no seu endereço fiscal, o presente lançamento seria nulo em face da ausência de intimação pessoal.

Em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração – que pertence à categoria dos atos ou termos –, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

*“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”*

Todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil- servidor competente para tal lavratura, portanto, não ocorreram os pressupostos do artigo 59.

No caso, houve ciência da notificação, conforme impugnação, bem como apresentação do recurso voluntário, exercendo, portanto, o seu direito de defesa.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre a intimação, *in verbis*:

(...)

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(grifei)*

Por todo o exposto, não há obrigatoriedade de que as intimações sejam entregues diretamente ao recorrente, o que é exigido somente para a intimação pessoal, sendo por via postal, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por qualquer pessoa.

O inciso I, §4º, art. 23, do Decreto nº 70.235/72 prescreve que o domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço por ele eleito e fornecido, para fins cadastrais, à Receita Federal.

Assim sendo, os diversos Avisos de Recebimento encaminhados para o domicílio fiscal eleito pelo recorrente, validam as intimações, tendo, com o decurso do prazo nelas estipulado, configurado-se o embaraço à ação de fiscalização aduaneira, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Por tudo que foi exposto, sendo improcedentes os argumentos do recorrente, não se encontrando presente pressuposto algum de nulidade, não havendo, da mesma forma, irregularidade alguma a ser sanada, não deve ser acolhida a preliminar com esse fundamento, que se confunde com o próprio mérito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Processo nº 19615.000656/2007-15  
Acórdão n.º **3201-001.272**

**S3-C2T1**  
Fl. 56

---

CÓPIA